



<b>ITEM DE PAUTA</b>	<b>3.2</b>
<b>INTERESSADO</b>	CAU/MG
<b>ASSUNTO</b>	Aprecia o Parecer Jurídico GJ-CAU/MG Nº 92/2020 – procedimentos internos para o Setor de Registro Profissional do CAU/MG. Protocolo SICCAU nº 1178825/2020.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 134.3.2.2020**

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 16 de novembro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso I do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição, para envio à Presidência, podendo também ser encaminhadas para apreciação e deliberação de comissões pertinentes ou do Plenário;

Considerando o disposto no inciso IX do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG apreciar e deliberar sobre as rotinas administrativas, os instrumentos normativos de gestão de pessoas e os planos de comunicação da autarquia, propostas pela Presidência do CAU/MG;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, e suas alterações posteriores;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, que altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 85, de 2 de março de 2012, que altera a Resolução nº 18, de 2012, que dispõe sobre registros de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Deliberação COA-CAU/MG, de 14 de abril de 2015, que estabelece procedimentos para inclusão de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando Procedimento Operacional CEF-CAU/MG nº 001/2016, de 9 de fevereiro de 2015, que estabelece procedimento para efetivação de Registros Profissionais Definitivos e Provisórios de profissionais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público;

Considerando Procedimento Operacional CEF-CAU/MG nº 002/2016, de 22 de novembro de 2016, que padroniza o atendimento de demandas relativas às solicitações de Prorrogação de Registro Profissional Provisório no âmbito do CAU/MG;

Considerando a Deliberação DCD-CAU/MG Nº 131.3.5.2020, que aprova a Deliberação D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020, devendo, antes, a Gerência Jurídica verificar a possibilidade de dispensa da apresentação de documentos subsidiários;



## DCD-CAU/MG Nº 134.3.2.2020

Considerando o Parecer Jurídico GJ-CAU/MG Nº 92/2020 (em anexo) que conclui que 1. Não há lei em sentido formal que obste a perquirida dispensa da apresentação da certidão de regularidade fornecida pela Justiça Eleitoral como requisito para o registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; 1.1. Todavia, o artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, estabelece tal exigência, e, em função da validade do registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e no Distrito Federal em todo o território nacional, é prudente que os requisitos para obtenção do registro profissional sejam uniformes em todo o país, razão pela qual recomenda-se que se alerte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) da possibilidade apontada no item acima instando-os a modificar a Resolução ou orientar a todos os CAU/UF's que dispensem a exigência. 2. O comprovante de quitação com o Serviço Militar, previsto como requisito de registro no CAU pelo artigo 5º, da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, e abordado no artigo 8º, I, "e", da D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020, é obrigatório para a inscrição para o exercício de qualquer profissão aos brasileiros entre 19 (dezenove) e 45 (quarenta e cinco) anos, por determinação do artigo 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e não pode ser dispensado pelo CAU/MG; e

Considerando o entendimento desde Conselho Diretor de que o CAU/BR deveria alterar o artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, a fim de dispensar a apresentação da certidão de regularidade fornecida pela Justiça Eleitoral como requisito para o registro profissional, por ausência de previsão legal para a sua exigência, conforme exposto no Parecer Jurídico supramencionado.

### DELIBEROU:

**1. Aprovar** o encaminhamento ao CAU/BR de sugestão de alteração do artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, a fim de dispensar a apresentação da certidão de regularidade fornecida pela Justiça Eleitoral como requisito para o registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, por ausência de previsão legal para a sua exigência.

**2. Encaminhar** ao Plenário para apreciação e aprovação.

**3. Encaminhar** os Procedimentos Internos ao Setor de Registro Profissional do CAU/MG, nos termos aprovados pela Deliberação DCD-CAU/MG Nº 131.3.5.2020, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2020.

**Danilo Silva Batista**  
Presidente do CAU/MG

-----

**Paulo Henrique Silva de Souza**  
Vice-Presidente do CAU/MG

-----

**Cecília Maria Rabelo Geraldo**  
Coordenadora da CED-CAU/MG

-----

**Ademir Nogueira de Ávila**  
Coordenador da CEP-CAU/MG

-----

**Patrícia Martins Jacobina Rabelo**  
Coordenadora Adjunta da COA-CAU/MG

-----

**José Eustáquio Machado Paiva**  
Coordenador da CPF-CAU/MG

-----



## PARECER JURÍDICO GJ-CAU/MG Nº 92/2020

**EMENTA:** Consulta. Documentos exigidos dos profissionais para registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Prova de regularidade perante a Justiça Eleitoral. Possibilidade de dispensa. Prova de quitação com o serviço militar. Obrigatoriedade nos termos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Considerações.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Gerência Jurídica pelo Conselho Diretor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG), na Deliberação DCD-CAU/MG nº 131.3.5.2020, encaminhada por meio do protocolo Siccau nº 1178825/2020, na qual é solicitada a verificação da possibilidade de dispensa de apresentação de documentos subsidiários, tais como a prova de regularidade com a justiça eleitoral e o comprovante de quitação com o serviço militar, como requisito para a concessão de registro profissional pelo CAU/MG.

Na reunião do Conselho Diretor de 06/10/2020, na qual se debatia a Deliberação D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020, de 22 de setembro de 2020, que aprovou os Procedimentos Internos para o Setor de Registro Profissional do CAU/MG, quando foram abordados os critérios para Registros Profissionais Definitivos e Provisórios de profissionais no CAU/MG, foi tema de discussão os documentos exigidos pelo CAU/MG para a efetivação do registro profissional.

Na oportunidade, foi solicitado que a Gerência Jurídica do CAU/MG verificasse a possibilidade de dispensa da apresentação dos documentos subsidiários supracitados, caso não sejam exigidos legalmente, assunto o que será objeto de exame adiante.

É o relato do necessário.

### 2. PARECER

A Deliberação D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020 dispõe o que se segue quanto aos documentos a serem exigidos para o registro do arquiteto e urbanista no CAU/MG:

*Art. 8º. A análise documental deverá observar os seguintes critérios para cada um dos documentos enumerados no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 18/2012:*

- I. Documentos Pessoais (capacidade civil) a serem enviados em arquivos digitais, de forma legível, frente e verso (se for o caso), digitalizados diretamente do documento original, ou seja, não serão aceitas digitalizações realizadas de fotocópias dos documentos:*
  - a) **Carteira de Identidade Civil:** o documento não poderá conter existências danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade, bem como deverá ser atualizado (preferencialmente com data de expedição inferior a 10 anos) de forma a evitar alteração das características físicas do titular que possam gerar dúvida fundada sobre a identidade do requerente, nos termos do Decreto Federal nº 9.278/2018. No caso de documentos desatualizados, ou na ausência da Carteira de Identidade Civil, poderão ser encaminhados documentos de identificação oficiais com foto, tais como Carteira Nacional de Habilitação,*



- Passaporte ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- b) **CPF:** *Dispensável caso conste no documento oficial do item anterior;*
  - c) **Comprovante de residência:** *o documento deverá ser atualizado (máximo 90 dias), preferencialmente composto por contas de água, luz ou telefone, devendo ainda constar o requerente ou um de seus pais como titular. Na ausência do documento em questão, poderá ser encaminhada declaração de prova de residência, firmada de próprio punho pelo requerente, nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983;*
  - d) **Prova de regularidade com a Justiça Eleitoral:** *Certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em cartório eleitoral (com assinatura física) ou pelo sítio eletrônico do TSE (com certificado digital), que ateste que o(a) eleitor(a) está quite com a Justiça Eleitoral naquela data. Não são aceitos os comprovantes (recibos) de votação das últimas eleições.*
  - e) **Comprovante de quitação com o Serviço Militar:** *são aceitos para fins de comprovação a carteira funcional militar, o certificado de reservista ou o certificado de dispensa do serviço militar, todos dentro do respectivo prazo de validade. O documento é exigido apenas para homens com menos de 45 anos, conforme Lei Federal nº 4.375/1964.*
- II. *Documentos escolares a serem enviados em arquivos digitais, de forma legível, frente e verso (se for o caso), digitalizados diretamente do documento oficial emitido pela IES, ou seja, não serão aceitas digitalizações realizadas de fotocópias dos documentos nem documentos emitidos pelos sítios eletrônicos das IES, salvo aqueles que possuam assinatura digital certificada:*
- f) **Histórico escolar do ensino superior:** *relativo ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
  - g) **Diploma ou certificado de conclusão do curso:** *o diploma deve estar devidamente assinado pelo diplomado no local indicado; no certificado é necessário constar a data da colação de grau;*
  - h) **Portaria de reconhecimento do curso:** *é facultado ao responsável pela análise a dispensa do documento, desde que seja realizada conferência sobre a publicação da Portaria, conforme tutorial de consulta de regularidade de cursos constante no Portal e-Mec, disponibilizado pela CEF-CAU/BR.*

A exigência de tais documentos está em consonância com o artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 02 de março de 2012, que assim dispõe:

*“Art. 5º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.*

*1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:*

- a) diploma de graduação ou certificado de conclusão em curso de Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;*
- b) histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
- c) carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;*
- d) prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*



e) *prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.*

(...)

A consulta formulada a esta Gerência Jurídica questiona a possibilidade de dispensa da apresentação de documentos subsidiários, o que exemplifica como a prova de regularidade com a Justiça Eleitoral e prova de regularidade com o serviço militar.

Nesse sentido, esclarecemos que será tratado no presente parecer tão somente da prova da quitação com a Justiça Eleitoral e com o Serviço Militar como documentos subsidiários. Isso porque, da análise do artigo 8º da Deliberação D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020, depreende-se que todos os outros documentos nele abordados possuem pertinência e adequação com a comprovação de *capacidade civil* do profissional e do *diploma de graduação em arquitetura e urbanismo obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público*, requisitos indispensáveis para o registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, nos termos do **artigo 6º, I e II, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010**. Os demais documentos não podem, por tal razão, serem definidos como documentos subsidiários.

Pois bem. Quanto à exigência dos *documentos subsidiários* suscitados, quais sejam, prova de regularidade com a justiça eleitoral e comprovante de quitação com o serviço militar, passamos a abordar os aspectos legais que norteiam a questão.

**O artigo 5º, XIII, da Constituição da República de 1988**, determina ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010**, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e regulamenta o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, ao estabelecer os requisitos para o registro do arquiteto e urbanista no Conselho, não inclui entre estes a prova de regularidade com a Justiça Eleitoral ou o comprovante de quitação com o serviço militar, consoante redação do seu artigo 6º:

*Art. 6º São requisitos para o registro:*

*I - capacidade civil; e*

*II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.*

*§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.*

*§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.*

*§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.*



Tratando-se especificamente da **regularidade com as obrigações eleitorais**, considerando o silêncio a respeito da exigência pela Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e estabelece as qualificações necessárias previstas na Constituição, e, ainda, a inexistência de outras leis que disciplinem a casuística, pode-se concluir que **não há lei em sentido formal que condicione o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo à comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.**

De se gizar que a **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)**, único diploma legal que prevê restrição ao exercício de atos da vida civil em decorrência do não cumprimento de deveres relacionados à obrigação de votar (que constituem irregularidades perante a Justiça Federal), **não inclui entre os impedimentos o exercício da Arquitetura e Urbanismo ou qualquer outra profissão regulamentada**, como se observa pela dicção do §1º, do artigo 7º da referida Lei:

“Art. 7º (...)

§ 1º *Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:*

*I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;*

*II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;*

*III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;*

*IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;*

*V – obter passaporte ou carteira de identidade;*

*V. § 4º deste artigo.*

*VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;*

*VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.*

*(...)”*

Não há qualquer outra limitação ao gozo de direitos na esfera civil que acarrete o descumprimento da obrigação do voto, justificação ou pagamento de multa à Justiça Eleitoral além dos previstos no dispositivo acima transcrito.

Importa consignar, ainda, que a Certidão de Quitação Eleitoral exigida no art. 8º, inciso I, “d” da D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020 é definida pelo § 7º, do artigo 11, da Lei nº 9.504/97, que prevê:

Art. 11. (...)

(...)

§ 7º *A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas,*



em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Note-se que, além do não cumprimento das obrigações relativas ao voto (*regular exercício do voto*), cujas repercussões na órbita civil estão delineadas acima, o supratranscrito dispositivo prevê a abrangência de outras situações pela certidão de quitação (*plenitude do gozo dos direitos políticos, atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, inexistência multa aplicada pela Justiça Eleitoral e apresentação de contas de campanha eleitoral*), cujas irregularidades acarretam, tão somente, consequências eleitorais previstas na Lei nº 9.504/97.

As irregularidades abarcadas pela certidão não relacionadas diretamente à obrigação de votar não geram repercussão na órbita civil e não podem obstar o registro perante os conselhos de fiscalização profissional, razão pela qual, a certidão de quitação eleitoral não é um documento adequado para se condicionar tal registro.

Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado sobre o tema, proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3):

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PSICÓLOGO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RESOLUÇÃO CFP 003/2007 - REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Assegura o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Logo a Resolução CFP 003/2007 não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos profissionais de psicologia, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. **Portanto, se verifica que o registro profissional não pode ser dependente de entrega de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral em deferência aos princípios constitucionais, principalmente o da legalidade.** 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00060659720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 21/09/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)*

**Destarte, acerca da certidão de regularidade fornecida pela Justiça Eleitoral, conclui-se que não há lei em sentido formal que a estabeleça como condição para registro em conselho profissional ou para o exercício de profissão regulamentada.**

Há que se mencionar, entretanto, que conforme já exposto alhures, a exigência da comprovação de regularidade com a Justiça Eleitoral está prevista no artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, que, presumidamente, é cumprida por todos os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. E, considerando que o registro em qualquer desses conselhos habilita o profissional para atuar em todo o território nacional, uma norma em apenas um Estado ou Distrito Federal destoante do "padrão nacional" pode causar discrepâncias no sistema.

Assim, como o registro no "sistema" CAU possui validade irrestrita em todo o território nacional, é condizente com essa característica que os requisitos para obtenção sejam idênticos no país inteiro, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

Portanto, ainda que constatado a possibilidade da dispensa da apresentação da



certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro pelo CAU/MG, é prudente que **se alerte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) sobre tal possibilidade, o instando a modificar a Resolução ou orientar a todos os CAU/UF's que dispensem a exigência**, para que os procedimentos do CAU/MG não destoem dos outros Estados.

Quanto ao **comprovante de quitação com o Serviço Militar**, previsto no artigo 8º, I, “e”, da D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020, sua exigência como requisito de registro pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo está aderente com os artigos 74 e 75, da **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**, que proíbe a obtenção de inscrição para o exercício de qualquer profissão aos brasileiros entre 19(dezenove) e 45 (quarenta e cinco) anos que não comprovem que estão em dia com as obrigações militares:

*“Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:*

*(...)*

**e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;**

*(...)*

*Art. 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:*

- a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;*
- b) o Certificado de Reservista;*
- c) o Certificado de Isenção;*
- d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.”*

Posto isso, recomenda-se que a apresentação de tal documento seja mantido no rol de exigências para o registro no CAU/MG ou em qualquer outro CAU/UF.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atenção aos questionamentos formulados, conclui-se objetivamente que:

1. Não há lei em sentido formal que obste a perquirida dispensa da apresentação da certidão de regularidade fornecida pela Justiça Eleitoral como requisito para o registro profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
  - 1.1. Todavia, o artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, estabelece tal exigência, e, em função da validade do registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e no Distrito Federal em todo o território nacional, é prudente que os requisitos para obtenção do registro profissional sejam uniformes em todo o país, razão pela qual recomenda-se que se alerte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) da possibilidade apontada no item acima instando-os a modificar a Resolução ou orientar a todos os CAU/UF's que dispensem a exigência.





2. O **comprovante de quitação com o Serviço Militar**, previsto como requisito de registro no CAU pelo artigo 5º, da Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, e abordado no artigo 8º, I, “e”, da D.CEF-CAU/MG Nº 138.3.9-2020, é obrigatório para a inscrição para o exercício de qualquer profissão aos brasileiros entre 19(dezenove) e 45 (quarenta e cinco) anos, por determinação do artigo 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e não pode ser dispensado pelo CAU/MG.

Este é o Parecer que submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

Guilherme Alves Ferreira e Oliveira  
Gerente Jurídico - CAU/MG  
OAB/MG 107.122